



PROCESSO N.º 1925/10

PROTOCOLO N.º 07.532.692-0

PARECER CEE/CEB N.º 124/11

APROVADO EM 02/03/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR VIDAL VANHONI  
- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental -  
Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e  
Adultos, presencial.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3869/10-GS/SEED, de 16 de Setembro de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 10 de Março de 2009, do Colégio Estadual Professor Vanhoni - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranaguá, pelo qual a direção do referido estabelecimento de ensino, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do início do ano de 2009 (fls. 02 e 299).

A Resolução SEED n.º 5056/07 autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com implantação simultânea, por 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006, e reconheceu, automaticamente, o Ensino Fundamental e Médio (Parágrafo único do art. 17, da Deliberação CEE n.º 8/00-CEE/PR), (fls. 08).

O Parecer n.º 90/08-CEE/PR, de 5 de março de 2008, prorrogou por 1 (um) ano, excepcionalmente, o prazo para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio - EJA, presencial, implantados em 2006, na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1925/10

## 2. Dados Gerais do Curso.

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- Horário de funcionamento: preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Forma de Atendimento: organização coletiva e individual.

- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

## 3. Sistema de Avaliação

O Sistema de Avaliação está descrito às folhas 231/237.

## 4. Organização Curricular

Os componentes curriculares estão organizados por disciplinas, sendo permitido o ingresso de (01) uma a (04) quatro disciplinas, concomitantemente, no Ensino Fundamental - Fase II, com carga horária mínima de 1.210 (mil, duzentas e dez) horas (fls. 228) e no Ensino Médio, com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas (fls. 229), conforme matrizes curriculares a seguir:



PROCESSO N.º 1925/10

**Ensino Fundamental - FASE II**

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL - FASE II		
ESTABELECIMENTO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR VIDAL VANHONI - E.F.M		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ		NRE: PARANAGUÁ
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1452 H/A ou 1200/1210 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS ✓	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b> 1200/1210 horas ou 1440/1452 h/a		
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATORIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N.º 1925/10

### Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO		
ESTABELECIMENTO: <b>COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR VIDAL VANHONI – E.F.M</b>		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: PARANAGUÁ		NRE: PARANAGUÁ
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2009		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORT. E LITERATURA	174	208
LEM – INGLÊS	106	128
ARTE	54	64
FILOSOFIA	54	64
SOCIOLOGIA	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	174	208
QUÍMICA	106	128
FÍSICA	106	128
BIOLOGIA	106	128
HISTÓRIA	106	128
GEOGRAFIA	106	128
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>



PROCESSO N.º 1925/10

## 5. Corpo Docente

### Ensino Fundamental e Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
Adriane de Oliveira	Língua Portuguesa	Letras – Português
Luciane do Rocio M. Nascimento	Arte	Educação Artística/Desenho
Helen Voi do Nascimento	Inglês	Letras – Português/Inglês
Eliezer David Gaspar Lopes	Educação Física	Educação Física
Edison Branco Pereira	Matemática	Ciências - Matemática
Irene Baptistel Scomação	Ciências Naturais	Ciências - Matemática
Ariosvaldina Ribeiro Telles	História	História
Felipe Vanhoni Jorge	Geografia	Geografia
Zuleika de Oliveira Costa	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português
** Janymere Picanço	Filosofia	História
** Rafaela Cristiane de Carvalho Costa	Sociologia	Pedagogia
Geovane Cardoso Grigório	Química	Química
* Ivone Gonçalves Machado	Física	Matemática
Sonia Maria da Silva Soares	Biologia	Ciências Biológicas
Jorge Rogério Cunha Pereira	História	História

\*\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que a disciplina de Sociologia seja ministrada, exclusivamente, por professor licenciado na mencionada disciplina.

\* Profissional não comprovou habilitação específica.

## 6. Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais, estão descritos às fls. 10, 15/20, 161/168, 171/217, 256, 282/285.

Às folhas 261 do processo, a Direção do Colégio apresenta uma justificativa, visto que o estabelecimento de ensino não dispõe de Laboratório de Química, Física e Biologia.

O Laudo do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária apresentou ressalvas. A Direção do Colégio protocolou junto à SUDE/SEED pedido de reparos e melhorias, sob os protocolos n.º 07.532.659-9 e 07.465.629-3 respectivamente.



PROCESSO N.º 1925/10

### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 29/09, do NRE de Paranaguá, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e foi de parecer favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (fls. 264 a 274).

A Comissão de Verificação é de parecer favorável à Renovação do Reconhecimento, alertando para o cumprimento da seguinte ressalva:

-construção do Laboratório de Física, Química e Biologia, já solicitado pelo estabelecimento de ensino protocolado n.º 9.413.566-4, (fls. 274).

### II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e considerando o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranaguá e o Parecer n.º 2261/10-CEF/SUDE/SEED (fls. 296), este relator é favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Parágrafo único do art. 16, da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), a partir do início do ano de 2009, do Colégio Estadual Professor Vidal Vanhoni - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, na perspectiva da alínea “e”, inciso II, do artigo 20 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, bem como a construção do Laboratório de Química, Física e Biologia e a indicação de docente com habilitação específica para a disciplina de Física.

Cabe à SEED incluir a disciplina de Língua Espanhola na Matriz Curricular, conforme a Proposta Pedagógica, e ao estabelecimento de ensino sob a orientação da SEED, tomar providências de adequação quanto ao artigo 19 da Deliberação n.º 05/10-CEE/PR, para novas matrículas.

O Processo deverá ser encaminhado à origem para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1925/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 02 de março de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB